



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724828/2012-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente DENTAL SPORT SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DENTAL SPORT SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade dos seguintes Autos de Infração:

a-) 37.342.981-9: O crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal, refere-se à contribuição parte da empresa e as destinadas ao GILRAT sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais sócios (pró-labore).

b-) 37.342.980-0: O crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal, refere-se à contribuições destinadas as terceiros incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos em folhas de pagamento, RAIS, DIRF e GFIP's exportadas e substituídas.

O Relatório Fiscal informa que foi aplicada a multa de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN e, ainda, que por falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos e arquivos digitais solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a multa foi agravada conforme dispõe o artigo 44, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento compreende o período de 09/2007 a 11/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 23/07/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 150/155), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a ocorrência de fato novo, não considerado quando do julgamento de primeira instância, qual seja a existência na justiça federal do processo de execução fiscal que compreende as competências objeto do presente lançamento, conforme inicial que anexa ao seu recuso;
2. que houve violação ao preceito constitucional do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, entendendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da via eleita para a normatização da contribuição para o RAT.
3. que é inconstitucional a cobrança da contribuição para o INCRA, bem assim como as contribuições para o SESI, SEBRAE e SENAI.
4. que informou, através de suas GFIP, os valores devidos. “Assim, utilizando-se da denúncia espontânea promovida pela Empresa Contribuinte é que a Autarquia Previdenciária efetuou o lançamento do crédito tributário devido e ora executado.”

Processo nº 11080.724828/2012-72
Acórdão nº **2402-003.779**

S2-C4T2
Fl. 3

5. que tendo ocorrido denúncia espontânea, deve ser excluída, “do débito todo e qualquer tipo de sanção (multa).”
6. entende inconstitucional e ilegal a multa aplicada, por seu efeito confiscatório, em percentual maior do que 20%.
7. alega a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC nos autos de infração impugnados.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos verifica-se às fls. 157 que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 08/10/2012 (segunda-feira), tendo protocolado o presente recurso voluntário em 08/11/2012 (fls. 159), de modo que o prazo legal de 30 (trinta) dias para a sua interposição restou extrapolado.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.